



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 017/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05.12.02

PROCESSO Nº 1.2646.01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.8571-1

RECORRENTE: JAMA COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. SAÍDA SUBSEQUENTE COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA-CESTA BÁSICA. PRELIMINARES REJEITADAS. Procedimento fiscal norteado no art. 66, V do Decreto 24.569/97, segundo o qual, quando a operação de saída estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito pela respectiva entrada será proporcional à base de cálculo adotada. Confirma, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Penalidade: art.878, II, "a" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Versa a acusação sobre apropriação integral dos créditos pelas entradas, em desobediência à legislação que prevê o aproveitamento proporcional às saídas com base de cálculo reduzida, no exercício de 1999.

Ação fiscal decorrente de pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Indicados no auto de infração, além do dispositivo infringido, os valores relativos ao ICMS e multa, bem como a ciência da autuada.

Processo instruído com cópias do Termo de Intimação, relação das notas fiscais que serviram de base à autuação, documento que acusa a devolução de todos os documentos utilizados na fiscalização devidamente assinado pela autuada e a conta corrente do contribuinte referente aos exercícios de 1998 a 2001.

A autuada, intempestivamente, representada por advogado legalmente constituído, apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando nulidade do auto de infração sob os seguintes argumentos:

- o Termo de Notificação nº 2001.09650, de 05.09.01, ter exigido do contribuinte o pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, cerceando o direito de pagar o imposto sem multa, juros e correção monetária;

- o autuante não ter devolvido as notas fiscais que serviram de base para a lavratura do auto de infração, cerceando o direito de defesa do contribuinte;

- exclusão da autuação o sócio Alberto Jorge Ferreira Gomes que à época da suposta infração não mais fazia parte do quadro societário da empresa.

No mérito, alega que o estorno de crédito é ilegal, pois as alíquotas interestaduais são autorizadas somente pelo Senado Federal.

Na instância singular, a autoridade julgadora, após refutar todas as razões produzidas pela autuada, manifesta-se pela total procedência da acusação.

Inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário, além de reiterar todos os argumentos apresentados na defesa, alega que o Tribunal de Justiça do Ceará, mediante o Mandado de Segurança impetrado pela Associação Cearense de Supermercados - ACESU, determina o creditamento da alíquota total nas operações com produtos da cesta básica aos supermercados.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 52 e 53, sugere a confirmação da decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado adota o referido parecer.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Das Preliminares:

Improcede o argumento de o Termo de Notificação conter a cobrança do imposto acrescido de multa, juros e correção monetária. Na verdade, o valor registrado no referido Termo de Notificação é o somatório do ICMS oriundo dos Autos de Infração de n°s 2001.08567, 200108566, 200108572, 2001108575, 200108571, 200108568, 200108573, decorrentes de uma mesma ordem de serviço que determinou a fiscalização em processo de baixa, referente ao período de 23.05.97 a 21.06.2001, nos seguintes valores: **4.435,99 + 77.569,31 + 20.579,45 + 5.771,70 + 77.096,83 + 36.998,83 + 29.464,65 = 251.916,85.**

Portanto, não houve violação ao princípio da espontaneidade, visto que o valor cobrado na referida notificação representa somente ICMS, o qual poderia ser pago espontaneamente pelo contribuinte até o término do prazo nele registrado.

Improcede também o argumento de preterição do direito de defesa por não ter o autuante devolvido as notas fiscais que serviram de base à autuação. O documento de fls. 14, devidamente assinado pelo contribuinte, comprova o recebimento de todos os documentos utilizados no levantamento fiscal.

Em relação à exclusão do sócio que à época da suposta infração não mais fazia parte do quadro societário da empresa, atentamos que, o sujeito passivo da autuação é a pessoa jurídica, a empresa Jama Comércio de Estivas e Cereais Ltda, por conseguinte não há que se falar em excluir o referido sócio da sociedade comercial.



Do Mérito:

Trata a presente acusação de crédito indevido em virtude do aproveitamento integral dos créditos pelas entradas de mercadorias da cesta básica, quando as saídas subsequentes estavam amparadas com base de cálculo reduzida, sem o benefício da manutenção integral dos créditos.

A infringência está tipificada no art. 66, V do Decreto nº 24.569/97, o qual estabelece que o contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

Equívoca-se a recorrente ao argumentar que o estorno de crédito nas entradas é ilegal em face das alíquotas serem autorizadas somente pelo Senado Federal. Em verdade, os produtos da cesta básica, por determinação da Lei nº 2.670, de 30 de dezembro de 1996, em seu art. 43, gozam de redução da base de cálculo, cujo teor é o seguinte:

"Art. 43. Nas operações interna e de importação com produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento)".

A redução de base de cálculo nada mais é do que uma isenção parcial, haja vista que a alíquota aplicável à operação continua a mesma, apenas incidindo em parte da base de cálculo. Na hipótese, aplica-se a alíquota de 17% (operações internas) sobre a base de cálculo reduzida e equivalente ao percentual de 41,18% (100 - 58,82).



A vedação ao crédito também está prevista na Carta Magna, art. 155, § 2º, II, "b", que prevê:

" II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) (...)

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores." (GN)

Por fim, restando comprovado o aproveitamento integral dos créditos pela entrada de mercadorias vinculadas com saídas posteriores com base de cálculo reduzida, sem previsão de manutenção integral dos mesmos, contrariando disposições expressas na legislação tributária, correta a exigência do principal, acrescido da multa prevista no art. 878, II, "a" do Decreto 24.569/97.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 77.096,83
MULTA	R\$ 154.193,66
TOTAL	R\$ 231.290,49

Quanto ao Mandado de Segurança, cujo Despacho nº 40 repousa às fls. 48 e 49 dos autos, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atentamos que, os seus efeitos jurídicos são somente a partir de sua expedição(26.02.2002), portanto não alcança a presente infração que se reporta ao exercício de 1999.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, acompanhando entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JAMA COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

Márcio Marcelo Augusto M. Neto
Márcio Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Alfredo Roberto Gomes de Brito
Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes
Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matheus Liana Neto
Matheus Liana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO